

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 659/2017/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.006883/2017-08/ SEI/SEDUC

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Locação de Auditórios/Salão de Eventos, Hospedagens e Fornecimento de Alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. Com lotes de participação exclusivas para ME/EPP e Equiparados pela LC 123/06.

Recorrente: ALMEIDA & COSTA LTDA, CNPJ nº 04.381.505/0001-02

Recorrida: GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA, CNPJ 09.425.942/0001-96

1. DOS FATOS

A licitante **ALMEIDA & COSTA LTDA, CNPJ nº 04.381.505/0001-02**, sediada Av. Governador Jorge Teixeira, nº 491, Bairro: Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, interpôs recurso administrativo contra a habilitação no certame em epígrafe no lote VII da licitante **GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA, CNPJ 09.425.942/0001-96**, sob os seguintes argumentos na manifestação de intenção de recurso:

"Registramos intenção de recurso, visto que a empresa não possui estrutura física para atender ao objeto licitado e incompatível com os atestados de capacidade técnica apresentados. Deixou-se de comprovar capacidade técnica em conformidade com o item 8 do Grupo 2 (Comprasnet), Lote VII (Edital). As razões serão demonstradas em sede recursal."

2. DO RECURSO E SUAS RAZÕES

Aduziu a Recorrente, na peça de recurso manifestada, tempestivamente, na sessão, via Sistema, que:

"[...]"

Verifica-se que o Edital, após a publicação de 04 Adendos Modificadores, para o Lote 07, passou a exigir como comprovação de qualificação técnica apenas o fornecimento de, no mínimo, 1900 (mil e novecentas) refeições, considerando que o valor registrado é de 19.466 unidades. Exigiu-se, portanto, apenas 10% de capacidade técnica em relação à quantidades, do quantitativo ANUAL.

Além da necessidade de verificar se a empresa vencedora é idônea, que a mesma está cumprindo com suas obrigações fiscais, trabalhistas e possui fôlego financeiro, é de suma importância avaliar se a empresa detém de experiência, expertise e know-how para executar os serviços, o que se mostra através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica.

"[...]"

4 – SANTO ANTÔNIO ENERGIA:

Objeto 1: 1961 Diárias Período: 2012 a 2016

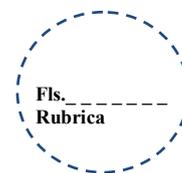
Objeto 2: 1050 Coffe Break Período: 2012 a 2016

Objeto 3: 2600 Refeições Período: 2012 a 2016

Objeto 4: 170 Locações de Auditório Período: 2012 a 2016

Objeto 5: 35 Locações de S. de Reunião Período: 2012 a 2016

Considerando apenas o item de maior relevância que, conforme o edital, exige a comprovação de fornecimento da quantidade mínima de 1900 refeições, vê-se que o



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

referido atestado também não pode ser considerado satisfatório, pois a quantidade de refeições fornecidas se referem a um período de 4 anos, ou seja, ao se dividir o quantitativo de 2600 refeições por 4 anos, chega-se ao número ínfimo de, no máximo, 650 (seiscentas e cinquenta) refeições/ano.

Não se pode deixar de observar que o objeto do presente certame visa atender as necessidades da SEDUC em diversos eventos pelo período de 12 (doze) meses, conforme subitens 2.1 do Edital e do Termo de Referência.

Deste modo, indiscutivelmente, esse quantitativo mínimo de refeições (1900) deve ter sido fornecido dentro do mesmo período da execução do referido contrato, ou seja, a Recorrida deveria comprovar que já forneceu essa quantidade mínima de refeições no período de 12 (doze) meses.

Contudo, o que se vê no atestado da Santo Antônio Energia é que a Recorrida somente atingiu o total de 2600 (duas mil e seiscentas) refeições ao longo de 04 (anos). Assim sendo, pergunta: teria a Recorrida condições de fornecer 1900 refeições em 12 (doze) meses de contrato?

Se a exigência em quantidades fosse de apenas 500 refeições, aceitar-se-ia este quantitativo diluído em 10 anos?

Seria ilógico e inaceitável este parâmetro, considerando que o contrato que se pretende realizar é para 12(doze) meses.

[...]

Destarte, o atestado da empresa Talentos Humanos Projetos Empresariais não comprova capacidade técnica para a execução de, no mínimo, 1900 refeições/anuais, devendo ser desconsiderado.

Ora, se a Recorrida não apresentou atestados de capacidade técnica aptos a comprovar sua qualificação técnica de que já desempenhou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, se torna cristalina a necessidade de inabilitação da mesma, sob pena de violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Sobre o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a jurisprudência teceu diversos julgados sobre a necessidade de sua obediência, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

[...]

Portanto, a Recorrida não comprovou de forma satisfatória, possuir capacidade técnica para atender o exigido no edital, já que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados demonstrou que esta já forneceu o quantitativo de, no mínimo, 1900 refeições por igual período de contratação do presente certame (12 meses), devendo ser inabilitada.

II.1.2. DA AUSÊNCIA ESTRUTURA FÍSICA PARA ATENDER AO OBJETO LOTE 07 (ITENS 08 AO 21) – SUBITENS 7.3.11 E 30 TODOS DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL

[...]

Os argumentos acima mencionados são confirmados no Item 30, do Termo de Referência - Anexo I do próprio Edital, que assim preconiza:

(...)

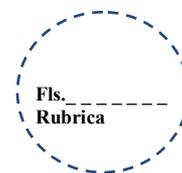
Assim, de acordo com aprovação anterior do Tribunal de Contas do Estado os lotes foram distribuídos da seguinte forma:

(...)

Lote VII – Serviços de hospedagem, locação de auditório e salas e fornecimento de coffe-break/refeições: O lote foi elaborado visando os eventos que necessitam que a hospedagem, alimentação seja no mesmo local das locações de auditório e salas, buscando assim evitar o deslocamento dos participantes de um local para o outro, sendo a maioria dos participante servidores de outros municípios, os custos com o traslado dos participantes, a dispersão dos mesmos, evitando assim os transtornos que surgem com problemas de horário de chegada e saída dos mesmo, pois prejudica o desenvolvimento pedagógico do evento, além de gerar uma economicidade, como também, a eficiência e aproveitamento do tempo.

[...]

Nota-se que há uma razão para licitar diversos itens acoplados no mesmo lote, como é



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

o caso do lote 07, devendo a Administração avaliar se a empresa vencedora detém de capacidade técnica e instalações físicas satisfatórias para fiel execução do contrato, de acordo com o estipulado no termo de referência.

Ademais, o subitem 7.3.11 do Termo de Referência preconiza que “a empresa deverá ter condições de receber grupos de até 300 (trezentas) pessoas no seu estabelecimento para refeições”.

Em consulta ao próprio site da empresa Recorrida - <http://www.hotelgoldenplaza.com.br/business.php> - verifica-se que a mesma não possui estrutura física para receber grupos de até 300 (trezentas) pessoas. O auditório, por exemplo, possui capacidade somente para 200 (duzentas) pessoas (doc. anexo), o que torna impossível o atendimento do Item 14 – auditório com capacidade para 300 pessoas sentadas.

Diante das informações extraídas do próprio site da empresa Recorrida surgem evidências que demonstram a necessidade de análise mais criteriosa quanto a sua qualificação técnica, sendo imprescindível a realização de diligências para averiguar se as instalações da mesma são satisfatórias para atender todos os itens do Lote 07.

Não há como se admitir que a empresa Recorrida se torne contratada sem demonstrar que possui instalações que comportem atender integralmente todos os itens do Lote 07, bem como todas as exigências do presente edital.
[...]

Muito embora, o Adendo Modificador III tenha incluído no edital a previsão de possibilidade de aceitação de contrato de arrendamento - subitem 26.17, especificamente no Lote 07, este não poderá ser aceito, já que, repise-se, todos os serviços devem ser realizados no mesmo local, de modo a não prejudicar o desenvolvimento pedagógico do evento, gerando economia, eficiência e aproveitamento de tempo.

Destarte, o arrendamento só pode ser satisfatório em relação ao lote 07, se a licitante arrendar um hotel que possua estrutura para refeições, hospedagem e espaço físico para realização dos cursos, com conformidade com as exigências apostas no Termo de Referência. Caso contrário, não se alcançará o interesse administrativo, conforme estipulado no item 30 do Termo de Referência que justificou a razão de licitar estrutura física para realização dos cursos no mesmo local da hospedagem e alimentação.”

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Após transcorrido o prazo estabelecido em lei, a recorrida **GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA, CNPJ 09.425.942/0001-96**, apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante **MAXIMUS SLIM HOTEIS LTDA - ME, CNPJ 63.781.835/0001-46**, nos termos a saber, resumidamente:

"[...]

Conforme disposto, o instrumento convocatório exigiu como comprovação de qualificação técnica para o Lote 07, que a licitante comprovasse o fornecimento de no mínimo 1900 (quantidade) refeições tipo self service (característica). Resta evidente, que em momento algum, o Edital exigiu a comprovação de que o quantitativo mínimo exigido, deveria ter sido executado no mesmo período, até mesmo porque, se assim fosse, a recorrida teria providenciado documento compatível com a exigência.

Desse modo, rechaçamos as alegações da recorrente no que se refere a incapacidade técnica da empresa recorrida para atender o exigido no edital, por não ter demonstrado que já forneceu o quantitativo mínimo exigido por igual período de contratação, qual seja, 12 (doze) meses, pois, equivocou-se a recorrente quanto a necessidade de demonstração do quantitativo mínimo de refeições (1900) ter sido fornecido dentro de determinado período.

*Conforme atestados apresentados, a empresa **GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA** atendeu perfeitamente o que foi exigido no instrumento convocatório, pois demonstrou*



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

que já realizou diferentes eventos no estabelecimento, os quais tiveram o fornecimento de refeição tipo self-service e em quantidades além das demandas no Edital.

Ademais, servimos do presente, para afirmar que nosso estabelecimento possui restaurante com cozinha própria, e espaço físico necessário para atender o solicitado no Edital, de acordo com todas as premissas que o Termo de Referência requer.

[...]

Ao propósito, a recorrida possui expertise suficiente para atender a Secretaria de Educação e executar o objeto de forma completa e satisfatória, motivo pelo qual, não reconhecer a legitimidade do calhamaço de aptidão técnica apresentado na fase de habilitação, configuraria ato de extrema arbitrariedade.

IV - DA LÍDIMA ESTRUTURA FÍSICA PARA ATENDER AO OBJETO

Em que se pesem as razões emitidas pela recorrente, temos que, é evidente que é dever da Administração avaliar se a empresa vencedora detém capacidade técnica e instalações físicas satisfatórias para fiel execução do contrato, tanto, que a Administração previu no Instrumento Convocatório de que forma iria realizar tal avaliação: através da apresentação de atestados ou declarações que pudessem comprovar a aptidão técnica dos participantes.

[...]

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores dos participantes. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só. Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Posto isto, registre-se que GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA, é uma empresa idônea e transparente, onde nos colocamos a disposição da SUPEL/RO, bem como da SEDUC/RO, para qualquer tipo de verificação quanto a nossa estrutura, onde mais uma vez afirmamos possuir estrutura física suficiente para abarcar a pretendida contratação.

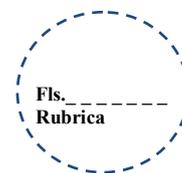
Insta ainda observar, que acabamos de inaugurar a expansão de nosso espaço de eventos, o qual possui novo auditório e novas salas, que foram divididos por nossa arquiteta Carla Tames Alvarez, especialista em desenho mobiliário pelo IED de Milão, da seguinte forma: Espaço Turquesa - capacidade 40 pessoas, Espaço Topázio - capacidade 150 pessoas, Espaço Ametista - capacidade 200 pessoas, Espaço Rubi - capacidade 10 pessoas, totalizando aptidão para atender até 450 pessoas, no que se refere aos itens relacionados a sala/auditório (relatório fotográfico – por email: supel.omega@gmail.com).

Impende informar, que os espaços poderão ser readequados por nossa arquiteta, de acordo com a necessidade da Administração, de modo que atenda toda a demanda solicitada no Termo de Referência.

Nosso estabelecimento possui ainda, outras salas, academia, espaço de lazer, piscina e outros, que poderão vir a ser apropriados para atender a demanda requerida em cada ocasião.

E se, por acaso, ainda não for suficiente, e a Administração venha a necessitar de um evento maior, ou de uma logística que requeira mais espaços para auditórios, a recorrida tem o domínio de arrendamento com a UNIMAX-UNIÃO MAMORÉ DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, intitulada UNOPAR, com o fito de utilizar suas salas, auditórios e laboratórios, onde caso venha a ser necessário tal utilização, a mesma não acarretará em nenhum prejuízo para a Administração, pois a recorrida também possui transporte próprio, podendo arcar com toda responsabilidade quanto a logística de deslocamento dos servidores sem qualquer perda quanto ao desenvolvimento dos mesmos.

Quanto a estrutura física de nosso estabelecimento, no que se refere ao atendimento dos demais itens, qual sejam: apartamentos, salas, auditórios, fornecimento de refeição e coffee, mais uma vez ratificamos que temos condições de atender a



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

*Secretaria de Educação e executar todos os serviços que compõem o lote 07, de maneira satisfatória.
[...]"*

4. DA ANÁLISE:

Analisando o mérito do caso em tela, deflagrado pelo inconformismo da Recorrente, temos o que segue:

O presente certame visa o **Registro de Preços** para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Locação de Auditórios/Salão de Eventos, Hospedagens e Fornecimento de Alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

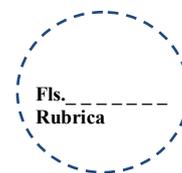
O recurso interposto pela Recorrente paira sobre o Lote 07, o qual possui 14 itens de objetos, quais sejam: Refeição tipo self service, Coffe-break, Fornecimento de água e café, Apartamentos (tripo, duplo e solteiro), Auditórios e salas.

Sagrou-se vencedora desse Lote a licitante (Recorrida) **GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA.** Inconformada com o resultado que a habilitou, a licitante **ALMEIDA & COSTA LTDA, CNPJ nº 04.381.505/0001-02** manifestou intenção em recorrer, sendo a intenção aceita.

Em destaques da peça recursal, alega a Recorrente:

- a) *" Verifica-se que o Edital, após a publicação de 04 Adendos Modificadores, para o Lote 07, passou a exigir como comprovação de qualificação técnica apenas o fornecimento de, no mínimo, 1900 (mil e novecentas) refeições, considerando que o valor registrado é de 19.466 unidades. Exigiu-se, portanto, apenas 10% de capacidade técnica em relação à quantidades, do quantitativo ANUAL."*
- b) *"Deste modo, indiscutivelmente, esse quantitativo mínimo de refeições (1900) deve ter sido fornecido dentro do mesmo período da execução do referido contrato, ou seja, a Recorrida deveria comprovar que já forneceu essa quantidade mínima de refeições no período de 12 (doze) meses."*
- c) *"Contudo, o que se vê no atestado da Santo Antônio Energia é que a Recorrida somente atingiu o total de 2600 (duas mil e seiscentas) refeições ao longo de 04 (anos)."*
- d) *"a Recorrida não comprovou de forma satisfatória, possuir capacidade técnica para atender o exigido no edital, já que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados demonstrou que esta já forneceu o quantitativo de, no mínimo, 1900 refeições por igual período de contratação do presente certame (12 meses), devendo ser inabilitada."*
- e) *"(...) sendo imprescindível a realização de diligências para averiguar se as instalações da mesma são satisfatórias para atender todos os itens do Lote 07. Não há como se admitir que a empresa Recorrida se torne contratada sem demonstrar que possui instalações que comportem atender integralmente todos os itens do Lote 07."*

4.1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Conforme Adendo Modificar IV, o item **10.8.1. Da Qualificação Técnica, estabelece** "Entende-se por pertinente e compatível em quantidades, o(s) atestado(s) que, em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante já prestou/forneceu, conforme quadro abaixo:"

Descrição dos Lotes	Item	Compatibilidade em Características	Compatibilidade em Quantidades	em	Unidade de Medida	de
LOTE VII	8	Refeições tipo self service	1.900		UNIDADE	P/PESSOA

Quanto ao item 10.8.1, alínea b.3, o Edital estabelece: "Quanto à compatibilidade em prazo com o objeto desta licitação não será exigida, considerando que os eventos terão um período curto de duração."

A Requerente ao questionar no recurso os Atestados de Capacidade Técnicas apresentados pela Recorrida interpretou de maneira equivocada o que se estabelece no Edital - item 10.8.1.

Dos 06 (seis) atestados trazidos a baila na sua peça recursal trataremos acerca do maior quantitativo de refeições comprovadas, qual seja, o atestado emitido pela Santo Antônio Energia, onde houve a comprovação do fornecimento de 2.600 (duas mil e seiscentas) refeições ao longo de 04 (anos).

Pois bem, o Edital pede comprovação de compatibilidade em características e quantidades. Quanto a compatibilidade em prazo, **a mesma não foi exigida em razão que os eventos terão um período curto de duração.**

Quanto ao quesito compatibilidade em característica com refeições tipo self service, o atestado da Santo Antônio Energia traz que a Recorrida forneceu de forma satisfatória serviços de refeições e serviços de coffe-break, ou seja, **quanto à compatibilidade em características atendeu a exigência do Edital.**

Quanto ao quesito compatibilidade em quantidade, a exigência do Edital é 1.900 unidades, o atestado da Santo Antônio energia traz que a Recorrida forneceu de forma satisfatória 2.600 serviços de refeições, além de 1.050 unidades de serviços de coffe-break, ou seja, **quanto à compatibilidade em quantidade atendeu a exigência do Edital.**

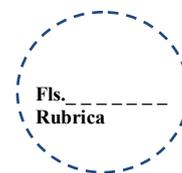
Quanto ao quesito compatibilidade em prazo, reitero que este NÃO foi exigido no Edital. Assim, não há como inabilitar a Recorrida por não ter comprovado o que não se exigiu em Edital. Até porque, como disse a Recorrida em sua contra-razão "se assim fosse, a recorrida teria providenciado documento compatível com a exigência."

4.2 DAS INSTALAÇÕES DA RECORRIDA

Na razão de Recurso a Recorrente sustenta que "(...) sendo imprescindível a realização de diligências para averiguar se as instalações da mesma são satisfatórias para atender todos os itens do Lote 07. Não há como se admitir que a empresa Recorrida se torne contratada sem demonstrar que possui instalações que comportem atender integralmente todos os itens do Lote 07.

O Edital do PE 659/2017, estabelece nos itens 6.1.2, 6.4 e 7.4:

"6.1.2. As propostas de preços registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

6.4. *O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.*

7.4. *A proposta de preços enviada implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame;"*

Assim, a Recorrida, ao cadastrar sua proposta, aceitou e se responsabilizou por todas as condições pré estabelecidas em Edital, incluindo nessas condições as especificações demandas do objeto.

A Recorrida, ao rebater as alegações da Recorrente quando afirma que a mesma não possui instalações adequadas para atender ao objeto do Lote 07, afirma que "*possui expertise suficiente para atender a Secretaria de Educação e executar o objeto de forma completa e satisfatória*" e ainda que "*GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA, é uma empresa idônea e transparente, onde nos colocamos a disposição da SUPEL/RO, bem como da SEDUC/RO, para qualquer tipo de verificação quanto a nossa estrutura, onde mais uma vez afirmamos possuir estrutura física suficiente para abarcar a pretendida contratação.*"

Na sua contrarrazão a Recorrida informa que inauguraram a expansão de espaço de eventos, bem como informa que tais espaços poderão ser readequados pela arquiteta do Hotel, de acordo com a necessidade da Administração, de modo que atenda toda a demanda solicitada no Termo de Referência "*Nosso estabelecimento possui ainda, outras salas, academia, espaço de lazer, piscina e outros, que poderão vir a ser apropriados para atender a demanda requerida em cada ocasião.*"

Informa ainda, que "*E se, por acaso, ainda não for suficiente, e a Administração venha a necessitar de um evento maior, ou de uma logística que requeira mais espaços para auditórios, a recorrida tem o domínio de arrendamento com a UNIMAX-UNIÃO MAMORÉ DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, intitulada UNOPAR, com o fito de utilizar suas salas, auditórios e laboratórios, onde caso venha a ser necessário tal utilização, a mesma não acarretará em nenhum prejuízo para a Administração, pois a recorrida também possui transporte próprio, podendo arcar com toda responsabilidade quanto a logística de deslocamento dos servidores sem qualquer perda quanto ao desenvolvimento dos mesmos.*"

Ressalto que o objeto em questão se trata de Registro de Preços e que a Recorrida detém de melhor proposta e melhor preço.

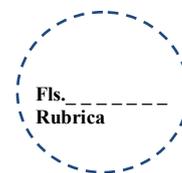
As regras do Edital são evidentes e ainda temos a presunção de boa-fé da Recorrida quanto a declaração de atender todas as condições estabelecidas no Edital.

O § 6, Art. 30. da Lei 8.666/93, quanto a documentação relativa à qualificação técnica:

§ 6 As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Tanto a regulamentação federal¹ para a modalidade pregão quanto a regulamentação estadual primaram em suas disposições. Cabe, também, realçar outros princípios que devem orientar a aplicação da lei, devendo ser observado nesta e em qualquer outra licitação, como A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, o da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, entre outros. *In verbis* a disposição do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – D.O.E. 526 de 02/06/2006, que regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns:

¹ No § único do art. 5º, Decreto Federal 5.450/2005.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos – Prédio Central - 2º Andar, Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

“Art. 4o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Na análise para tal, há um conjunto de documentos, não somente o Atestado de Capacidade Técnica, a demonstrar o atendimento da habilitação. Neste caso, o conjunto de documentos apresentados pela Recorrida a habilitam para o certame.

Enfim, pela reanálise da habilitação da Recorrida, à luz das normas e dos princípios acima apontados, que orientam a aplicação das leis afetas às licitações públicas, tem-se que deve ser mantida a habilitação da mesma neste certame, nada havendo a ser reformado.

Além do que, é preciso ter em mente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e saber, que este aplica-se também aos licitantes, que conforme lições de Maria Sylva Zanella di Pietro os licitantes:

“(…) NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL OU CARTA-CONVITE) (grifo nosso).”

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, bem como as contrarrazões, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, ratificando a habilitação da Recorrida neste certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira da SUPEL/RO



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 283/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.006883/2017-08/ SEDUC - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 659/2017/SUPEL/RO.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Locação de Auditórios/Salão de Eventos, Hospedagens e Fornecimento de Alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses.

1. Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, via sistema de preços, do tipo menor preço, solicitado pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Locação de Auditórios/Salão de Eventos, Hospedagens e Fornecimento de Alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho).
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por força Superior – afim de manifestação acerca da diligência efetuada para se verificar a estrutura física do hotel Golden Plaza Hotel Ltda - CNPJ n. 09.425.942/0001-96, - com intuito de elucidar os argumentos trazidos no apelo recursal interposto pela empresa Almeida & Costa Ltda., (ID 1126066) **para o Lote VII.**
3. De acordo com a análise de recurso efetuado pela Pregoeira, datado do dia 19/03/2018 (ID 1129214), o qual julgou improcedentes os apelos contidos no recurso da empresa: Almeida & Costa Ltda. E no mesmo sentido foi a análise contida no Parecer de n. 126/2018 (ID 1167084).
4. Tendo em vista que nesse momento chegaram ao conhecimento diversas notícias e controvérsias informando que a licitante vencedora do Lote VII não dispõe de estrutura para atendimento ao objeto do certame.

Em respeito a presente demanda (fase habilitatória e fase recursal) - Daí porque se converteu o feito em diligência.

5. É o que estabelece o art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93:

“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.)

6. Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)
Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas

em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

7. Pois bem, verificamos os relatórios de diligências efetuados:

8. (ID 1587597) –(Relatório feito pela INFRAOBRAS/SEDUC (Eng.ª Civil Ana Maria Souza Amaral CREA Nº 10180 D/RO., e Eng.º Eletricista Vinícius Bindi CREA Nº32.757 D/MT) observamos que as instalações do Golden Plaza Hotel Ltda., Hotel constatou-se que o hotel possui: **2 (dois) auditórios**, um com capacidade para 150 pessoas e outro com capacidade para 200. Possui **2 (duas) salas de reunião**, uma com capacidade para **10 pessoas e outro para 30 pessoas**. Possui local para **coffee-break e restaurante com capacidade para até 150 pessoas**. Possui **108 apartamentos**. **Não possui laboratório de informática**.

9. No outro relatório de diligência (ID 1426922 - Pregoeira/SUPEL - Maria do Carmo do Prado, e Mery Ângela Vieira de Oliveira, Gerente de Compras da Seduc) também efetuado nas dependências do referido hotel constatou-se: Existir **108 (cento e oito) apartamentos sendo: 06 Suítes; 06 Flats; 06 Triplos; 41 Single (casal) e 49 Duplos**, todos os apartamentos possuem suítes. **Local para refeições (restaurante), e que detém de capacidade para 250 pessoas**, possui duas **salas para reuniões**, uma com capacidade para **40 pessoas e outra para 10 pessoas**. Que **possui 02 auditórios, um com capacidade para 250 pessoas e outro com 150 pessoas**. Possui **duas salas para reuniões**, uma com capacidade para **40 pessoas e outra para 10 pessoas**. Possui **02 auditórios, um com capacidade para 250 pessoas e outro com 150 pessoas**, Possui **sala com laboratório de informática (Espeço Turquesa)**, **todavia, não foi possível visualizar os computadores, tendo como informação que irão alugar os computadores**.

10. Inicialmente vale esclarecer que o Decreto nº 12.205/06, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece: “Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (grifo não original). Em complemento, o Art. 11 determina que caberá ao pregoeiro, em especial: “[...] IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; V - dirigir a etapa de lances; VI - verificar e julgar as condições de habilitação.”

11. Da análise extraída dos relatórios das diligências percebe-se claramente que a empresa Golden Plaza Hotel Ltda., não atendeu às exigências do instrumento convocatório, no tocante à sua estrutura física para executar os serviços previstos no Lote VII.

12. Para não ser repetitiva aos documentados mencionaremos somente alguns dos itens não atendidos pela referida empresa para a execução do objeto. (Vide relatório da diligência de 1426922 e ID 1587597).

13. Vejamos:

14. O Golden Plaza Hotel Ltda., não possui estrutura física para no quesito **auditório** – possuindo apenas 2 (dois) auditórios. Possui um auditório com capacidade para 150 pessoas e outro com capacidade para 200 pessoas. **Verificou-se que esses dois auditórios são separados por uma divisória de drywall (placas de gesso fixadas em estruturas de aço), desta forma para que o hotel pudesse disponibilizar um auditório com capacidade de lotação máxima de 350 pessoas**, teria que realizar a retirada dessa divisória. No entanto, não seria possível disponibilizar todos os auditórios solicitados no edital concomitantemente. Portanto, imediatamente o estabelecimento vistoriado não contém um auditório com capacidade para atender 400 pessoas, podendo chegar ao máximo de 350 pessoas (200 + 150), sendo que para tal não terá disponíveis os outros dois menores ao mesmo tempo.

15. O Golden Plaza Hotel Ltda., possui um restaurante onde é servido o café da manhã para os hóspedes. Nele estão alocadas 20 (vinte) mesas com 4 (quatro) cadeiras, 3 (três) mesas com 6 (seis) cadeiras e 3 (três) mesas sofá com 3 (três) cadeiras, totalizando 107 assentos. **Porém de acordo com a área o local comporta até 150 pessoas**, portanto sem capacidade suficiente para atender a lotação dos auditórios exigidos de 200, 300 e 400 pessoas.

16. O Golden Plaza Hotel Ltda., **não possui sala climatizada com capacidade para 50 pessoas sentadas** confortavelmente em cadeiras com no mínimo o assento almofadado, tipo universitária, ambiente bem

iluminado, equipado com lâmpadas fluorescente.

17. Consta as informações na contrarrazão de recurso apresentado pela empresa Golden Plaza Hotel Ltda., a informação de domínio de arrendamento com a UNIMAX-UNIÃO MAMORÉ DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, intitulada UNOPAR, **com o fito de utilizar suas salas, auditórios e laboratórios.**

18. Destaca-se que o edital tem como regra **vedação a subcontratação** (item 17.1).

19. Destaca-se ainda, a exigência de que os serviços deverão ser **executados nas dependências da contratada, (item 25.2.1 do Termo de Referência), bem como ainda o item 30 do termo de referência que justifica o agrupamento do lote – E que para o Lote VII** foi elaborado visando os eventos que necessitam que a **hospedagem, alimentação seja no mesmo local das locações de auditório e salas, buscando assim evitar o deslocamento dos participantes de um local para o outro, sendo a maioria dos participantes servidores de outros municípios, os custos com o traslado dos participantes, a dispersão dos mesmos, evitando assim os transtornos que surgem com problemas de horário de chegada e saída dos mesmos, pois prejudica o desenvolvimento pedagógico do evento, além de gerar uma economicidade, como também, a eficiência e aproveitamento do tempo.** (Destacou-se)

20. Como visto acima, é de clareza lunar o desatendimento editalício (estrutura física) – Grupo 2 - lote VII, que a empresa O Golden Plaza Hotel Ltda., participou.

21. O Edital, por meio de seu anexo, deixou cristalino a todos os licitantes a impossibilidade, pelas razões expostas acima, de haver qualquer coligação entre a empresa vencedora dos lotes objeto desta licitação, vedando, inclusive, a subcontratação, cessão e transferência (item 26.1 do Edital e 17.1 do Termo de Referência), e por extensão, também o arrendamento, já que os serviços devem ser realizados “nas dependências da contratada”; tanto é que o Edital não regulou tal instituto jurídico ao falar sobre a execução dos serviços por não conter tal permissivo no Termo de Referência. Curial epigrafar que o Edital foi incisivo ao apontar que os serviços dos lotes do Termo de Referência deveriam ser executados nas dependências da contratada.

22. Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas e a inabilitação de licitantes em desacordo com o Edital deve ser procedida de forma objetiva.

23. Cumpre ressaltar que as regras dispostas no Edital do PE 659/2017 são de cumprimento obrigatório pelos licitantes participantes do certame que tiveram o conhecimento prévio de todas as disposições nele contidas, bem como o pregoeiro está vinculado ao edital por força legal, quando do processamento e julgamento do certame.

24. Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei 8.666/93.

25 É relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

É o parecer salvo melhor juízo. À consideração superior.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.

Wanderly Lessa Mariaca

Assessora Especial

Mat. 300141582



Documento assinado eletronicamente por **Wanderly Lessa Mariaca, Chefe de Setor**, em 18/05/2018, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1734541** e o código CRC **A181A7C7**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.006883/2017-08

SEI nº 1734541



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA

PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO

PROCESSO: 0029.006883/2017-08

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 659/2017/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Locação de Auditórios/Salão de Eventos, Hospedagens e Fornecimento de Alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso no anexo 1129214 e ao Parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica no anexo 1734541 o qual opinou pela **REFORMA** do julgamento proferido pela Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **ALMEIDA & COSTA LTDA**, para inabilitar a empresa **GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA**, para o lote VII do certame.

Em consequência, **REFORMO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe/Ômega para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 18/05/2018, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1738943** e o código CRC **A298207A**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.006883/2017-08

SEI nº 1738943